DELIBERAÇÃO AC00 - 2088/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5379/2017
PROTOCOLO	**:** 1796711
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESTADUAL DE APOIO A INDUSTRIALIZAÇÃO DE MS
JURISDICIONADO	**:** JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE APOIO À INDUSTRIALIZAÇÃO – RESULTADOS APURADOS – ANEXOS APROPRIADOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONSONÂNCIA – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais vigentes, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do mesmo exercício financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **regular** a prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Apoio à Industrialização de MS, exercício financeiro de 2016, gestão do **Sr. Jaime Elias Verruck**, Secretário de Estado na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Apoio a Industrialização (FAI-MS), exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE examinou a matéria (ANA-1ICE-9518/2017 (peça 33, fls. 126-129), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas *"**oferece condições favoráveis para obter a aprovação.***

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Despacho DSP-GACS LLRP-35042/2017 (peça 34, fl. 130-131), sugerindo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a falta de alguns documentos exigidos pela Resolução n. 54, de 2016, em vigor na época.

Efetivada a intimação (peça 35, fls. 132), o intimado, em resposta, encaminhou a justificativa integrante da peça 39, fls. 136-139.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-22872/2017 (peça 40, fls. 140-148), opinando pela declaração de ***irregularidade*** da prestação de contas e pela aplicação de ***multa*** ao gestor "*devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Resolução TCE/MS nº 54/2016*.".

Finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou, por meio do Parecer PAR-2º PRC-12155/2018 (peça 41, fls. 149-150), pelo julgamento da prestação de contas em referência, gestão do Sr. Jaime Elias Verruck, como "*CONTAS IRREGULARES*, *[...], com a aplicação de multa regimental prevista pela Lei Complementar n. 160/2012 devido às irregularidades apresentadas ao responsável supracitado.".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, conforme salientado nos Pareceres da Auditoria e do Ministério

Público de Contas, a prestação de contas não se encontra instruída com os documentos exigidos na alínea B do subitem 2.2.1 do item 2 do Anexo II da então vigente Resolução-TCE-MS n. 54, de 14/12/2016, adiante inscritos:

> *"B) DOCUMENTOS:*
>
> *33.parecer emitido pelo Conselho Estadual, assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, quando houver;*
>
> *33.ato de nomeação dos membros do Conselho Estadual na forma estabelecida em lei, quando houver; (grifos adicionados).*

E vale registrar que, por impulso processual originado de pedido da Auditoria, o jurisdicionado foi intimado sobre a falta dos documentos elencados acima. E, em resposta, encaminhou a justificativa integrante da peça 39 (fls. 136-139), alegando que o Fundo não conta com um Conselho Estadual, cuja justificativa consiste, basicamente, nesses termos:

> *"No caso, a legislação que disciplina o Fundo Estadual de Apoio à Industrialização – FAI/MS, não contempla a necessidade de um Conselho Estadual para gestão do Fundo. Tão somente, o Decreto regulamentador previu uma Diretoria Executiva, cujo rol de competência não alcança a análise ou mesmo emissão de parecer sobre as contas do exercício financeiro."*

Analisada a matéria, sem desmerecer a importância do controle social, conforme muito bem pontuada no Parecer da Auditoria — "como a participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da Administração Pública" —, entendo que, ao final, o fato das contas se demonstrarem regulares acabam por, neste caso concreto, comprovarem a adequada governança.

Ademais, as disposições dos arts. 20 e 22 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB), assim dispõem:

> *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*
>
> *Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*
>
> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)*

Desse modo, a LINDB veda qualquer decisão administrativa que não tenha consequência prática. Assim, a meu ver, não há necessidade de aplicar multa corretiva ou preventiva para que futuros atos recomponham a legalidade, uma vez que, de um lado o então ato normativo que exigiu a remessa de tais documentos

apresentava a condicionante “quando houver”, de outro lado, é constatável que a prestação de contas está correta em seu conteúdo, motivos quais relevo a “irregularidade” apontada nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO ESTADUAL DE APOIO À INDUSTRIALIZAÇÃO DE MS, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. JAIME ELIAS VERRUCK, Secretário de Estado na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de Setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB.RRC/SETAC.APT /dssm